

10/02/2025: PROFERIDA DECISÃO POR JUIZ LEIGO.

Data: 10/02/2025

Movimentação: PROFERIDA DECISÃO POR JUIZ LEIGO

Por: Rodrigo De Pretto

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
14º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
 Av. Anita Garibaldi, 750 - Bloco dos Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 -
 E-mail: ctba-89vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0037000-49.2023.8.16.0182
PROJETO DE SENTENÇA
Vistos, etc...

I. RELATÓRIO.

Dispensando, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.II. Do mérito.

A parte Requerente ajuizou a presente ação alegando, em síntese, que a parte Requerida enviou notificação extrajudicial, situação que gerou os danos morais demandados.

A parte Requerida em sua defesa alega, em síntese, que não houve ilícito de sua parte.

Inicialmente, cabe deixar claro que o objeto da presente ação é a ocorrência de alegados danos morais em razão de recebimento de notificação extrajudicial, não sendo objeto da presente lide as questões inerentes a outro processo, se houve outorga de procuração ou não, se houve ou não erro no cadastro/registo de parte, entre outros. Ressalte-se ser este o teor da Petição inicial:

Os danos morais estão sendo caracterizados pelo fato de a RÉ estar buscando atribuir à AUTORA uma responsabilidade que não lhe cabe, através de manobras, subterfúgios e artimanhas, intimidando-a por meio de ameaças à sua carreira jurídica, visando desestruturá-la e abalar a sua boa imagem no seio social e profissional, o que está causando-lhe imenso dissabor e transtornos.

Neste sentido, verifica-se do documento de movimentação 1.4 que a notificação encaminhada a parte Requerente não apresenta nenhum termo impróprio (hábil a causar injúria), bem como, limita-se a declarar fatos que a parte Requerida acredita ser seu direito, não havendo qualquer termo que possa ser tomado por ameaça.

Neste sentido, cabe destacar que, nos termos da jurisprudência, nem mesmo o efetivo exercício do direito de ação (movendo o poder judiciário) é capaz de gerar danos morais, de modo que simples notificação extrajudicial certamente não possui tal natureza lesiva. Cite-se a título de exemplo:

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO QUE POR SI SÓ NÃO GERA DANOS MORAIS. MÁ-FÉ NÃO PROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(Relator: Irineu Stein Junior; Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais; Processo: 0062918-11.2022.8.16.0014; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal; Data Julgamento: 15/12/2023)

II.II.I. Dos danos morais.

Em relação aos **danos morais**, considerando o conjunto de parâmetros para sua configuração, e as peculiaridades do caso concreto, os mesmos **não** restaram configurados no presente caso, pois, não restou comprovada ilicitude na conduta da parte Requerida. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. [...] ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Relator: Vanessa Bassani; Juíza de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais; Processo: 0004225-23.2021.8.16.0029; Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal; Data Julgamento: 03/07/2023)

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS [...] ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO.

(Relator: Maria Roseli Guinessmann; Juíza de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais; Processo: 0010073-87.2022.8.16.0018; Órgão Julgador: 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais; Data Julgamento: 03/07/2023)

Em que pese o descontentamento pessoal da parte Requerente, o mesmo não se mostra como suficiente para configurar os danos morais, conforme entendimento das turmas recursais deste TJPR:

[...] DANOS MORAIS IMPROCEDENTES. NÃO HÁ NADA QUE INDIQUE QUE O RECORRENTE SOFREU TRANSTORNOS DIVERSOS DAQUELES QUE SÃO INERENTES AO COTIDIANO, BEM COMO NÃO FOI DEMONSTRADA QUALQUER SITUAÇÃO MAIS GRAVE QUE SEJA APTA A ENSEJAR A INDENIZAÇÃO PLEITEADA. NAS PALAVRAS DE SERGIO CAVALIERI FILHO: "SÓ DEVE SER REPUTADO COMO DANO MORAL A DOR, VEXAME, SOFRIMENTO OU HUMILHAÇÃO QUE, FUGINDO À NORMALIDADE, INTERFERA INTENSAMENTE NO COMPORTAMENTO PSICOLÓGICO DO INDIVÍDUO, CAUSANDO-LHE AFLIÇÕES, ANGÚSTIAS E DESEQUILÍBRIO EM SEU BEM ESTAR. MERO DISSABOR, ABORRECIMENTO, MÁGOA, IRRITAÇÃO OU SENSIBILIDADE EXACERBADA ESTÃO FORA DA



ÓRBITA DO DANO MORAL, PORQUANTO, ALÉM DE FAZEREM PARTE DA **NORMALIDADE DO NOSSO DIA-A-DIA, NO TRABALHO, NO TRÂNSITO, ENTRE OS AMIGOS E ATÉ NO AMBIENTE FAMILIAR, TAIS SITUAÇÕES NÃO SÃO INTENSAS E DURADOURAS**, A PONTO DE ROMPER O EQUILÍBRIO PSICOLÓGICO DO INDIVÍDUO". [...] (Grifou-se, destacou-se)

(Relator: Leo Henrique Furtado Araujo; Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais; Processo: 0003326-31.2017.8.16.0040; Órgão Julgador: 4ª Turma Recursal; Data Julgamento: 12/07/2021)

E do STJ:

5. "É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido" (AREsp 434.901/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 07/04/2014). (Grifou-se)

(AgInt no AREsp 1470738/RS; 2019/0077689-6; RELATOR: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); ÓRGÃO JULGADOR: T2 - SEGUNDA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 10/09/2019; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 19/09/2019)

[...] 2. O simples dissabor, desconforto, contratempo ou aborrecimento da vida cotidiana não enseja abalo moral, conforme se vê no REsp 1.426.710/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 8.11.2016).

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que "os elementos constantes dos autos se situam em meras conjecturas e não são suficientes para formar a convicção do julgador" e que "os fatos narrados provocaram-lhes apenas um mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada que estão fora da órbita do dano moral". (Grifou-se)

(AgInt no AgInt no AREsp 1909482/GO; RELATOR: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); ÓRGÃO JULGADOR: T2 - SEGUNDA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 25/04/2022; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 23/06/2022)

3. Para caracterizar obrigação de indenizar, não é decisiva a questão da ilicitude da conduta ou de o serviço prestado ser ou não de qualidade, mas sim a constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato contra legem ou contra jus, ou que contrarie o padrão jurídico das condutas (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 68). Isso porque o "direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do CC, exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em numerus apertus, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual. Nessa linha de intelecção, como pondera a abalizada doutrina especializada, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp 1406245/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 10/02/2021). (Grifou-se)

(AgInt no REsp 1884984/SP; RELATOR: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); ÓRGÃO JULGADOR: T4 - QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 29/11/2021; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 01/12/2021)

Desta forma, resulta im procedente o pedido de indenização por danos morais.

II.II.II. Do pedido de expedição de ofício.

A parte Requerente demanda a expedição de ofício (movimentação 47), nos seguintes termos:

d) Seja ociada a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná, visando a apuração das faltas cometidas pelo advogado responsável pelo envio de notificação à Autora e atos processuais praticados que originaram os prejuízos e tentativa de imputação indevida de responsabilidade à Autora da presente demanda, com vistas a aplicação das sanções cabíveis pelo r. Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR.

Porém, conforme já fundamentado nesta decisão, não restou configurada ilicitude da conduta do procurador da parte Requerida, de modo que tal pedido não comporta deferimento.

Aliado a isto, a parte Requerente não demonstrou a existência de qualquer fato que impeça a mesma de realizar tal ato, não havendo motivo para que a mesma deixe de realizar os atos inerentes a busca de seus direitos, resultando indeferido o pedido, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Desta forma, resulta im procedente o pedido de expedição de ofício.

II.II.III. Do Pedido contraposto.

A parte Requerida apresentou Pedido contraposto junto a Contestação, ao fundamento de que a parte Requerente adulterou documento.

Inicialmente, cabe destacar que tal objeto (falsificação de documento) exige prova pericial, nos termos do artigo 432, o qual determina que: "*Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.*", procedimento este incompatível com o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis.

Aliado a isto, conforme confessado pela parte Requerente em sua Contestação ao pedido contraposto (movimentação 47, página 7):

Resta, em, impugnado o tópico de alteração de documento e de litigância de má-fé, pelo que se requer a im procedência do pedido contraposto, uma vez que o documento de seq. 1.5 reproduz exatamente a notificação recebida pela Autora, devendo ser desconsiderado o print constante na página 2, o qual teve o condão de tão somente reproduzir o conteúdo da notificação.

Assim, verifica-se que, a princípio, não houve adulteração de documento, apenas imperícia da parte Requerente em colacionar o correto documento em sua petição.



Desta firma, embora improcedentes os pedidos constantes da Petição inicial, e verificado erro procedimental da parte Requerente, não restou satisfatoriamente comprovada a ocorrência de má-fé da parte em suas alegações, hábil a extrapolar os limites da perquirição de seus direitos ou instrução processual.

Desta forma, resulta improcedente o Pedido contraposto e condenação em Litigância de má-fé.

III. DISPOSITIVO.

Isto posto, julgo **improcedentes os pedidos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Neste grau de jurisdição as partes são isentas de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Submeto o presente parecer a Excelentíssima Juíza togada, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, para que produza os efeitos legais.

Curitiba/PR, 10 de fevereiro de 2025.

RODRIGO DE PRETTO
JUIZ LEIGO



10/02/2025: CONCLUSOS PARA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DECISÃO JUIZ LEIGO.

Data: 10/02/2025

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DECISÃO JUIZ LEIGO

Complemento: Responsável: Adriana Ayres Ferreira

Por: Rodrigo De Pretto

11/02/2025: JULGADO IMPROCEDENTES O PEDIDO E O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Data: 11/02/2025

Movimentação: JULGADO IMPROCEDENTES O PEDIDO E O PEDIDO CONTRAPOSTO

Complemento: Registro em 11/02/2025 sob nº 1.893.940.738. Veiculado no DJEN em 12/02/2025.

Por: Adriana Ayres Ferreira

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
14º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Anita Garibaldi, 750 - Bloco dos Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone: (41) 3312-6014 - E-mail:
ctba-89vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0037000-49.2023.8.16.0182

Processo: 0037000-49.2023.8.16.0182

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$50.000,00

Polo Ativo(s): • Debora Cristina de Castro Tao

Polo Passivo(s): • ASSISCON SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Homologo, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, por Sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a Decisão do (a) Juiz(a) Leigo (a) (mov. 80.1).

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

ADRIANA AYRES FERREIRA

Juíza de Direito



Data: 11/02/2025

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 82) JULGADO IMPROCEDENTES O PEDIDO E O PEDIDO CONTRAPOSTO (11/02/2025). Veiculado no DJEN em 12/02/2025. Veiculado no DJEN em 12/02/2025.

Por: Maria Eugenia Sutil de Oliveira Batista

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovido										
ASSISCON SERVICOS DE COBRANCA LTDA	10 dias úteis	Não	Não	Sim	14/02/2025 10:30	-	-	-	LIDA, AGUARDANDO CUMPRIMENTO	Paulo Esteves Silva Carneiro
Promovente										
Debora Cristina de Castro Tao	10 dias úteis	Não	Não	Sim	-	-	-	-	AGUARDANDO LEITURA	-

14/02/2025: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Data: 14/02/2025

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 82) JULGADO IMPROCEDENTES O PEDIDO E O PEDIDO CONTRAPOSTO (11/02/2025) e ao evento de expedição seq. 83.

Por: Diário de Justiça Eletrônico Nacional

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Promovido										
ASSISCON SERVICOS DE COBRANCA LTDA	10 dias úteis	Não	Não	Sim	14/02/2025 10:30	-	-	-	LIDA, AGUARDANDO CUMPRIMENTO	Paulo Esteves Silva Carneiro